

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB

Despacho nº 2275637/2025 - CPL**À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA****RECORRENTE: SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 29.429.440/0001-40****RECORRIDA: IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA - CNPJ N.º 29.666.573/0001-30****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025**

Trata-se de razões relativas ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, contra decisão desta pregoeira que resultou na CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da proposta da licitante **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** para o certame em tela.

A disputa tem por objeto a **contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) no prédio da sede do TRE-PB**, conforme o Termo de Referência (2246419) da Seção de Arquitetura e Urbanismo - SEARQ, que iniciou o processo SEI 0008328-75.2025.6.15.8000.

Inicialmente foram adotadas as providências de estilo a seguir elencadas:

1. Autuação (2245614);

2. Juntada da Portaria n.º 139/2023 TRE-PB/PTRE/ASPRE, datada de 08/05/2023 e publicada no BAE – Boletim Administrativo Eletrônico na data de 09/05/2023 (2245612).

3. Elaboração da minuta do edital e seus respectivos anexos (2248031, 2248032, 2248033, 2248035, 2248036 e 2248079).

A minuta do instrumento convocatório e seus anexos, foram aprovados pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (2248150), com a ratificação da Diretoria-Geral, observadas as orientações contidas na parte conclusiva do respectivo parecer.

Assim, originou-se o edital do Pregão Eletrônico n.º 90031/2025 (2248828, 2248829, 2248830, 2248831, 2248832 e 2248833), que foi encaminhado para disponibilização no portal do *Comprasnet* e o aviso de licitação, para publicação no Diário Oficial da União, Seção 3 (2248840), que ocorreu no dia 24.11.2025 (2250805). O edital também foi publicado no Portal Transparência (2248844), em jornal de grande circulação - Portal Correio da Paraíba (2250810) e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP (2250809) .

DA SESSÃO PÚBLICA

No dia e hora designados, reuniram-se na sala da CPL-TRE/PB, a pregoeira e sua equipe de apoio, para darem início ao certame, em conformidade com o disposto na Lei 10520/2002 e Dec. 10024/2019.

Participaram desta licitação 31 (trinta e uma) empresas com suas respectivas propostas para o item do edital conforme o Relatório de Declarações (2273475).

A pregoeira constatou que as propostas apresentadas encontravam-se em conformidade com os quantitativos estabelecidos no edital, classificando as respectivas empresas para a fase de lances.

Os lances ofertados constam nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico (2273473).

Houve lance de desempate ME/EPP no que se refere aos itens do edital.

Encerrada a fase de lances, verificamos o SICAF e o CEIS e constatamos a **inexistência dos impedimentos** mencionados no item 4.7 do edital no que tange às empresas classificadas, encontrando-se, pois, livres das vedações citadas.

Solicitou-se à empresa licitante classificada em primeiro lugar para o item o envio da proposta adequada ao lance vencedor.

Após análise da proposta pela pregoeira e pelo setor responsável pela elaboração do Projeto Básico (2266896 e 2268298), constatou-se que o serviço ofertado para o item atendia às exigências editalícias, razão pela qual foi ACEITO.

Finda a etapa de aceitação das propostas, foram verificados os documentos de habilitação exigidos no item 8.0 do edital das respectivas empresas.

Verificada a regularidade do SICAF, CEIS e dos demais documentos de habilitação da empresa vencedora, e em consonância com as análises da qualificação técnica (2269561 e 2273382) e da qualificação econômico-financeira (2269036) pelos setores competentes, constatou-se a regularidade documental da empresa vencedora, declarando-a HABILITADA.

A proposta e os documentos de habilitação da empresa vencedora constam do Sistema Comprasnet, conforme item 8.1.23 do Edital (2266027, 2266028, 2266029, 2266030, 2266031, 2266032, 2266033, 2266035, 2266036, 2266037, 2266038, 2267549, 2267550, 2267551, 2269008, (2270193, 2270194, 2270195, 2270196, 2270197 e 2270198) .

Ultrapassadas as fases de ACEITAÇÃO, HABILITAÇÃO e RECURSAL, o certame finalizou com o seguinte resultado (2273473):

ITEM	EMPRESA	QUANT	UND	DESCONTO	VALOR TOTAL (R\$)
01	IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA	1	SERV.	32,45%	R\$ 340.085,33

VALOR GLOBAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 340.085,33 (Trezentos e quarenta mil, oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Por oportuno, informo que o valor final que consta no Comprasnet apresenta uma pequena divergência, diante da impossibilidade de negociação, haja vista os lances terem se dado pelo desconto global, devendo ser considerado o valor final constante deste Relatório.

Houve intenções de recurso apresentadas pelas empresas 34.346.741/0001-40 R. DE C. G. DA SILVA ENERGIA SOLAR LTDA, 29.429.440/0001-40 SOLAR NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA e 45.647.919/0001-00 SOL A SOL ENERGIA RENOVAVEL LTDA para o item único (2273477).

Encerrada a sessão do pregão, abriram-se os prazos para a apresentação das razões e contrarrazões do recurso, pelas partes interessadas.

Apenas a licitante 29.429.440/0001-40 SOLAR NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou suas razões recursais dentro do prazo.

Nas suas alegações, a licitante **SOLAR NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA** volveu-se contra a decisão que classificou e habilitou a licitante **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA**, em face da aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, alegando inconsistências materiais e formais que tornariam o referido documento inidôneo, inválido e inapto para fins de qualificação técnica, conforme pretende demonstrar.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso pela empresa **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** (2275334).

Eis o sucinto relatório,

Passo a decidir.

1) - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

1.1) - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenções de recurso do julgamento de propostas registradas tempestivamente.

2) - DO MÉRITO:

2.1) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SOLAR NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA (2275048):

A Recorrente SOLAR NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA inicia informando que apresentou recurso em face da aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA, ora recorrida, em razão de inconsistências materiais e formais que tornariam o referido documento inidôneo, inválido e inapto para fins de qualificação técnica, conforme pretende demonstrar.

Afirma que o documento nomeado como ATESTADO CHEMONE juntado pela recorrida declara que a execução dos serviços ocorreu entre 25/07/2022 e 16/08/2022, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Antônio Gomes de Oliveira Neto.

Alega que, conforme Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA/PE, o referido profissional somente passou a integrar o quadro técnico da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA em 05/04/2023, ou seja, com mais de oito meses após a suposta conclusão dos serviços atestados.

Defende que seria materialmente impossível que o profissional tivesse exercido qualquer atividade vinculada ao serviço descrito, seja como executor, fiscal, supervisor ou responsável técnico. Tal circunstância comprometeria a veracidade, a autenticidade e a eficácia jurídica do atestado apresentado, uma vez que:

- O responsável técnico indicado não estava contratado, vinculado ou habilitado pela empresa à época da execução do serviço;
- O documento afirma uma participação faticamente e juridicamente inexistente, caracterizando potencial falsidade ideológica.

Argumenta que essa incompatibilidade temporal seria, por si só, causa suficiente para nulidade absoluta do atestado, devendo o documento ser desconsiderado, nos termos da legislação de regência.

Expõe que há incongruência na data de assinatura do atestado, uma vez que, embora o atestado esteja datado de 16/08/2022, verifica-se que sua assinatura eletrônica via GOV.BR apresenta data substancialmente posterior, aproximando-se de dois anos após a suposta elaboração. E que tal divergência revelaria que:

- 1.O documento não fora emitido na data declarada;
- 2.Houve, em tese, produção posterior com intenção de simular data pretérita;
- 3.A autenticidade do conteúdo estaria severamente comprometida.

Concluindo tratar-se de indício concreto de irregularidade formal e material, reforçando a necessidade de imediata rejeição do documento.

Argumenta um suspeito acúmulo de responsabilidades técnicas e do possível "RT de fachada", onde a certidão CREA demonstraria que o profissional indicado consta simultaneamente como Responsável Técnico de grande número de empresas, atuando em diversos CNPJs, alguns com datas coincidentes e atividades que exigem acompanhamento presencial contínuo. E que esse acúmulo excessivo levantaria sérias dúvidas quanto à efetiva capacidade do profissional em desempenhar, de forma pessoal e ininterrupta, as funções que a legislação exige do responsável técnico, podendo caracterizar prática vedada pelo Sistema CONFEA/CREA, conhecida como responsabilidade técnica de fachada.

Defende que tal situação afrontaria:

- A Lei 5.194/66, que rege o exercício profissional da engenharia;
- As normas de ética profissional;
- A exigência de responsabilidade técnica efetiva e integral, condição indispensável para atestados de capacidade.

Aduz que a apresentação de documento com informações materialmente falsas ou ideologicamente inverídicas em processo licitatório constitui crime e infração administrativa gravíssima, citando a Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos, arts. 155 e 156, o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), arts. 297 e 299.

Cita ainda as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021, como o impedimento de licitar por até 3 anos, a declaração de inidoneidade por até 6 anos, a desclassificação imediata e a abertura de processo administrativo sancionador, concluindo que as inconsistências pela recorrente demonstradas configurariam, em tese, falsidade ideológica, potencial falsificação material e tentativa de indução da administração pública em erro.

Requer a recorrente, diante de todo o exposto:

- 1.O reconhecimento da inidoneidade do atestado apresentado pela empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA, diante das inconsistências identificadas;
- 2.A imediata desclassificação da empresa no certame;
- 3.A comunicação formal ao CREA/PE, para apuração de possível uso indevido de responsabilidade técnica e excesso de acúmulo de RT;
- 4.A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, ante os fortes indícios de crime;
- 5.A garantia do direito ao contraditório e ao pleno exercício do recurso, nos termos da legislação vigente.

Por fim, defende que as provas constantes nos autos demonstrariam, de forma clara e inequívoca, que o atestado apresentado não atenderia aos requisitos legais de autenticidade, contemporaneidade, veracidade e capacidade técnica, sendo nulo de pleno direito. E que, portanto, a recorrida, mesmo que possua outros documentos comprobatórios, deveria ser desclassificada, devido à falsidade apresentada no documento, e as punições deveriam ser passadas para os responsáveis. Diante disso, requer a desconsideração imediata do documento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e julgamento objetivo.

Encaminha ainda fotografias retiradas da internet, citando o Google 2025, alegando que, pelas imagens aéreas, não haveria painéis solares instalados no endereço indicado, e que o padrão de entrada encontrar-se-ia em desconformidade com a norma, o que deixaria claro que no local não haveria energia solar Fotovoltaica, e que nunca houvera, concluindo que, mesmo que a usina suposta existisse, o lapso temporal garantiria a invalidade do documento apresentado, e a sua falsidade ideológica, desclassificaria o licitante.

2.2) - SUMA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA (2275334).

A recorrida apresentou contrarrazões em resposta ao recurso interposto pela empresa SOLAR NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90031/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar a obra de construção da usina de geração fotovoltaica, conectada à rede, do tipo On-Grid, e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) no prédio da sede do TRE-PB.

Com relação ao recurso interposto pela recorrente, inicialmente a recorrida ressalta que a licitação ocorreu em 10/12. Que, após a conclusão dos trâmites licitatórios, bem como a desclassificação de algumas licitantes, a empresa ora Recorrida fora devidamente convocada para apresentar proposta ajustada e a documentação de habilitação, os quais foram analisados e aceitos pela Administração. E que a empresa ora Recorrente, inconformada com o resultado, apresentou recurso administrativo de caráter meramente protelatório e desprovido de fundamento razoável, conforme pretende demonstrar.

Com relação à suposta inconsistência temporal nos atestados relativos ao vínculo do responsável técnico (eng. Antonio Gomes de Oliveira Neto) e à alegação de multiplicidade de responsabilidade técnica, expõe que, em apertada síntese, a recorrente sustenta a existência de suposta inconsistência temporal relacionada ao vínculo do responsável técnico, Eng. Antonio Gomes de Oliveira Neto. e que a empresa recorrida teria apresentado atestados referentes aos anos de 2021 e 2022, período anterior ao registro do referido profissional como responsável técnico da empresa, ocorrido somente em abril de 2023.

Defende que tal argumentação revelaria completo equívoco interpretativo, uma vez que a situação descrita encontrar-se-ia integralmente amparada pela legislação aplicável, conforme se verifica na Resolução pertinente.

Inicialmente, traz o Art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023, a qual dispõe que "A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

E que a execução do serviço exigiria apenas a atuação de profissional habilitado e devidamente registrado, condição que teria sido plenamente atendida pelo Sr. Antônio Neto. Argumenta que, embora o registro como responsável técnico da empresa tenha sido formalizado apenas em 2023, o referido profissional já prestava serviços avulsos à Imperium Solaris anteriormente, o que não causaria qualquer estranheza, uma vez que, para a emissão de ART, não se exigiria vínculo empregatício ou societário entre o profissional e a empresa.

Ressalta que a ART é emitida em nome do próprio responsável técnico, conforme determina a legislação aplicável, e não em nome da empresa. Dessa forma, verificar-se-ia que a recorrente busca apenas desqualificar a empresa recorrida e induzir a Administração ao erro por meio de alegações infundadas e destituídas de respaldo legal.

Além disso, continua, não haveria qualquer ilegalidade na contratação de prestação de serviços avulsos, defendendo que a legislação não exige que o profissional responsável mantenha vínculo empregatício ou societário com a empresa para atuar tecnicamente em determinado serviço.

Prossegue afirmando que é plenamente possível, no âmbito das licitações, a utilização de CATs de responsáveis técnicos sequer vinculados à empresa, bastando, para tanto, a apresentação de declaração de futura contratação, prática amplamente admitida e respaldada pelos órgãos de controle. Tal circunstância reforçaria, inclusive, a inexistência de exigência legal para que o responsável técnico esteja registrado no CREA como responsável formal da empresa. O que a norma exigiria, alega, é que a ART seja emitida em nome do

engenheiro responsável, e não da empresa, exatamente como ocorreu nos casos apresentados.

Discorre que novamente se verificaria a completa improcedência do argumento apresentado pela empresa Recorrente, o qual careceria de qualquer fundamentação jurídica ou técnica apta a ampará-lo, tratando-se de tentativa infundada de induzir a Administração a um julgamento equivocado e dissociado da legislação aplicável, razão pela qual a alegação deveria ser integralmente rejeitada.

Explana que a Recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, Eng. Antonio Gomes de Oliveira Neto, demonstraria que ele mantém responsabilidade técnica ativa simultaneamente em 11 empresas, incluindo a Recorrida. E que a Recorrente afirma que, diante do prazo de execução de 90 dias e da necessidade de acompanhamento técnico contínuo, tal multiplicidade de vínculos colocaria em dúvida a capacidade do profissional de dedicar-se plenamente à obra. Expõe ainda que a Recorrente argumenta que a responsabilidade técnica não é mera formalidade, mas garantia de segurança, conformidade normativa e qualidade da execução, questionando se as demais empresas teriam formalmente dispensado o engenheiro durante o período contratual.

Em seguida, esclarece que a legislação profissional e as normas emanadas pelo CONFEA/CREA não imporiam limite quantitativo ao número de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou vínculos que um engenheiro poderia manter. O exercício profissional estaria condicionado apenas à sua habilitação técnica e regularidade perante o Conselho Regional, requisitos estes que teriam sido plenamente atendidos pelo responsável técnico indicado pela Recorrida.

Destaca, ainda, que não caberia à Recorrente especular sobre a disponibilidade do engenheiro, tampouco sugerir que outras empresas deveriam “abrir mão” de seus serviços, pois tal exigência não possuiria qualquer previsão editalícia ou legal e o edital teria se limitado a exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, requisito que teria sido integralmente atendido pela Recorrida mediante apresentação das CATs pertinentes.

Defende que o fato de o engenheiro estar formalmente registrado como responsável técnico em diversas empresas não significaria, em hipótese alguma, que ele execute serviços de instalação ou acompanhamento de múltiplas usinas de forma simultânea. Argumenta que a responsabilidade técnica é um vínculo jurídico-profissional que garante a regularidade das atividades perante o CREA, mas não pressupõe atuação diária, contínua ou concomitante em todos os empreendimentos, e afirma que há entendimento pacífico nos Tribunais Regionais Eleitorais a respeito da matéria.

Considerando que já fora proferida decisão pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) sobre questão idêntica, passou a colacionar o entendimento firmado pelo referido órgão, o qual corroboraria a tese ora sustentada. Aduz que, no curso do Pregão Eletrônico nº 90036/2025, foram suscitadas alegações semelhantes àquelas apresentadas na presente licitação, ocasião em que a empresa ora Recorrida ocupava idêntica posição à que se encontra no caso em exame.

Destaca que, à época, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) proferiu decisão favorável à empresa Imperium Solaris, reconhecendo a regularidade de sua atuação frente às alegações formuladas:

“Ante o exposto, acompanhando a decisão prolatada pelo Pregoeiro no Despacho Id. n.º 1839523, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela recorrente DANTAS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando, assim, a conclusão do agente de contratação que manteve a proposta apresentada pela empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90036/2025. Por fim, determino a remessa estes autos eletrônicos ao Pregoeiro e à Secretaria de Administração, para ciência e publicação desta

decisão, bem como para adoção das medidas necessárias ao regular processamento do certame. Cumpra-se! Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA Presidente do TRE-AL"

Expõe que as alegações formuladas nos recursos interpostos no âmbito da licitação promovida pelo TRE/AL foram as mesmas, em sua essência, daquelas ora apresentadas pela empresa Recorrente no presente feito:

[...]

1. Da inconsistência temporal nos atestados quanto ao vínculo do responsável técnico (Eng. Antonio Gomes de Oliveira Neto);
2. Da multiplicidade de responsabilidades técnicas ativas do profissional;

Conclui que a especulação da Recorrente de que haveria impossibilidade prática de dedicação ao contrato careceria totalmente de fundamento, revelando mais uma vez o caráter infundado e meramente retórico de suas alegações.

Junta às suas contrarrazões prints de Notas Fiscais referentes ao serviço objeto de questionamento, e afirma que a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/PE seria um documento que, por si só, goza de presunção de veracidade, nos termos da legislação aplicável. Afirma que foram apresentados o contrato devidamente assinado e as respectivas notas fiscais emitidas em nome da empresa atestante, documentos que comprovariam de forma inequívoca a efetiva execução do objeto.

Em contraposição, afirma que a empresa Recorrente limitou-se a apresentar imagens extraídas de suposto satélite do Google, sem qualquer indicação do ano de atualização, tampouco lastro técnico ou comprovação idônea que sustente as alegações formuladas, e conclui que não haveria, portanto, qualquer prova concreta apta a infirmar a documentação regularmente apresentada pela Recorrida.

Discorre que, além dos documentos já acostados, a própria Administração Pública pode, e deve, se entender necessário, proceder à realização de diligências, nos termos da legislação vigente, uma vez que o serviço foi efetivamente executado, sendo plenamente passível de verificação in loco.

E junta às suas contrarrazões imagens afirmando ser das usinas instaladas, além de um "print" afirmando ser do portal da homologação da usina.

Por fim, afirmando estar diante de graves alegações de falsidade ideológica imputadas de forma leviana, a empresa Recorrida informa que adotará as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a empresa Recorrente teria demonstrado inequívoca intenção não apenas de prejudicar a recorrida, mas também de macular sua ilibada reputação, mediante alegações infundadas, desprovidas de qualquer lastro probatório.

Diante do exposto, requer:

- a) o não conhecimento do recurso administrativo apresentado, ante a manifesta ausência de argumentos plausíveis e fundamentação idônea capaz de infirmar a decisão recorrida;
- b) caso ultrapassada a preliminar, requer-se o integral indeferimento do recurso, diante da absoluta improcedência das alegações formuladas pela Recorrente;
- c) a manutenção da aceitabilidade da proposta e da habilitação da empresa Imperium Solaris, reconhecendo-se que toda a documentação apresentada está em plena conformidade com o edital e com a legislação vigente;
- d) o regular prosseguimento do rito procedimental, com o consequente andamento dos atos de homologação e adjudicação do certame

A recorrida cita um vídeo e um e-mail, mas não fez as juntadas no Sistema Comprasnet.

2.3) - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Quando da análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrida, o setor técnico assim já havia se pronunciado sobre a não aceitação do atestado nomeado como ATESTADO CHEMONE (2269561), objeto de recurso:

"(...) - 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional (não possui CAT com registro de atestado em nome da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA); **(Não atende)**

Obs. 1: A certidão de acervo técnico apresentada em nome da empresa não possui registro de atestado regularmente emitido pelo conselho profissional competente (CREA-PE) (2267551, CAT 2220622634/2025, pág. 1 e 2).

Obs. 2: O atestado apresentado em nome da empresa licitante (2267551, pág 3) não foi registrado pelo conselho profissional competente, através de juntada formalizada à respectiva certidão de acervo técnico, conforme previsto nos art. 58 e 59 da Resolução nº CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023

(...)"

É importante desde já salientar que, conforme o princípio do formalismo moderado, a jurisprudência da Corte Superior de Contas é farta e pacífica ao entender que, havendo dúvidas sobre documentos ou informações já apresentados, poderá ser realizada diligências e, assim, oportunizar à licitante a oferta de dados que porventura não estejam esclarecidos, afastando a inabilitação ou desclassificação por excesso de formalismo. Deste modo, vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3615/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos

administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Em sentido semelhante, dispõe o art. 64, da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 - Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em decisão no **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis a ementa do julgado:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO [10.024/2019](#). IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre

o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto [10.024/2019](#); sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei [8.666/1993](#) e no art. 64 da Nova [Lei de Licitações](#) (Lei [14.133/2021](#)), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Para o sobredito órgão de contas, é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada, e desde que comprovasse condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.

Mais recentemente, o **Acórdão TCU n.º 117/2024 - Plenário** confirma o entendimento sedimentado por aquela Corte acerca do formalismo moderado:

"A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal.

Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público".

Assim, com fulcro no princípio do formalismo moderado, esta pregoeira solicitou à empresa Recorrida o envio de documento que comprovasse o cumprimento dos requisitos de habilitação, em especial o item 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional do edital. A empresa encaminhou os documentos (2270193, 2270194, 2270195, 2270196, 2270197 e 2270198), os quais foram prontamente encaminhados à equipe de apoio técnico à pregoeira.

Cabe salientar que a empresa Recorrente já encaminhara dois e-mails com denúncias contra a Recorrida, cujo teor é similar às razões recursais (2269106 e 2269107), encaminhados também a equipe de apoio técnico à pregoeira. Cumpre informar que essa equipe realizou diligência junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA-PE) (2273381) que assim se pronunciou:

"(...)

1. Nos registros internos deste Regional, não foram identificadas denúncias ou processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA (CNPJ/MF: 29.666.573/0001-30 – RNP: 0000635570PE) e/ou do profissional ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (CPF/MF: 028.109.595-79 – RNP: 1816782882PE) em que figure como denunciante a empresa SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF: 29.429.440/0001-40) ou qualquer outra empresa ou pessoa física.

2. Conforme relatório gerencial anexo, é possível confirmar que, até o presente momento, o quadro técnico da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA (CNPJ/MF: 29.666.573/0001-30 – RNP: 0000635570PE) é composto pelo histórico descrito abaixo:

- MANOEL JOÃO DOS SANTOS NETO;

(...)

- ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO;

(...)

3. Segundo os registros internos deste Regional, é possível afirmar que, à primeira vista, os atestados vinculados às CATs nº 2220628880/2025 e nº 2220627638/2025 demonstram a capacidade operacional da empresa para atividade de execução de usina fotovoltaica.

4. Outrossim, é importante mencionar que:

a) O cadastro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea (art. 5º da Resolução Confea nº 1.137/2023);

b) A nulidade da ART ocorrerá quando: for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; entre outras hipóteses (art. 24 da Resolução Confea nº 1.137/2023);

c) A Certidão de Acervo Operacional (CAO) perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART (art. 56, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137/2023)

5. Com base nos registros internos deste Regional, bem como nos normativos editados pelo Sistema Confea/Crea, é possível afirmar que, embora tivesse apenas um engenheiro mecânico como responsável técnico, a empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA estava habilitada, no período de 02/12/2021 a 15/01/2022 (atestado vinculado à CAT nº 2220628880/2025) e/ou no período de 22/07/2022 a 10/02/2023 (atestado

vinculado à CAT nº 2220627638/2025), para atuar na execução de uma obra de usina fotovoltaica (minigeração distribuída), pois em consonância com as atividades de seu objeto social e com profissional habilitado contratado (Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, com Esp. em Energias Renováveis) e registrado perante este Conselho integrando o seu quadro técnico, ainda que sem ART de cargo/função, nos termos dos arts. 6º ("e"), 7º (§ único), 8º (§ único) e 59, todos da Lei nº 5.194/66, e dos arts. 16 e 18 da Resolução Confea nº 1.121/2019.

6. Considerando que as ARTs do CREA-PE não podem ser acessadas publicamente, bem como a mútua cooperação entre órgãos públicos, para união de esforços e atingimento de objetivos comuns de interesse público, este Regional disponibiliza as ARTs PE20210713520 (ART Inicial) e PE20251343558 (ART de Substituição), além das ARTs PE20220845711 (ART Inicial), PE20241170442 (ART de Substituição), PE20251336632 (ART de Substituição) e PE20251339541 (ART de Substituição), cujas informações podem ser acessadas através dos documentos anexos.

(...)"

Ato contínuo, a equipe de apoio técnico assim se pronunciou (2273382):

"Após diligência junto ao CREA-PE (2273381) e análise da documentação apresentada pela empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA (2270193, 2270194, 2270195, 2270196, 2270197 e 2270198), referente à fase de habilitação (qualificação técnica) da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, registramos que a empresa licitante **atendeu a todos os itens analisados**, comprovando assim a qualificação técnica exigida pelo edital, conforme demonstrativo a seguir:

- 8.1.4.1 - Declaração formal do licitante de pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (2266038, pág 1); **(Atende)**

- 8.1.4.2 - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) (2266033, pág. 14 e 15); **(Atende)**

- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF) (2266033, pág. 11 a 13); **(Atende)**

- 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional (2270195, CAT 2220627638/2025 e 2270197, CAT 2220628880/2025); **(Atende)**

- 8.1.6 - Qualificação técnico-profissional (2266033, CAT 2220539160/2021, pág. 1 e 2). **(Atende)"**

Posteriormente, por se tratar de matéria eminentemente técnica, encaminhamos as razões e as contrarrazões de recurso apresentadas à equipe de apoio técnico à pregoeira, responsável pela elaboração do Projeto Básico, para análise.

A equipe assim se pronunciou:

"Em atendimento aos **Despachos** nº 2275050 e 2275336/2025 - CPL, apresentamos as seguintes informações.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (2275048), que alega que a recorrida apresentou documento inidôneo, nomeado como ATESTADO CHEMONE, cabe destacar que tal documento não foi considerado para fins de qualificação técnica da empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA. Os documentos considerados para preenchimento dos requisitos de qualificação técnica foram os seguintes:

- Item 8.1.5 - Qualificação técnico-operacional (2270195, CAT 2220627638/2025 e 2270197, CAT 2220628880/2025);

- Item 8.1.6 - Qualificação técnico-profissional (2266033, CAT 2220539160/2021, pág. 1 e 2).

Contudo, diante da apresentação dos e-mails 2269106 e 2269107, por parte da empresa SOLAR NOBRE, com diversas alegações contra a empresa IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA e seu responsável técnico, engenheiro eletricista, Antônio Gomes de Oliveira Neto, a equipe de apoio técnico à pregoeira realizou diligência junto ao CREA-PE (2273381), obtendo resposta com validação acerca dos acervos técnico-operacional e profissional exigidos no edital."

Assim, considerando todo o exposto, e acostando-me integralmente à análise realizada pelo setor competente, esta pregoeira entende pela **manutenção da decisão recorrida**.

3) - DA DECISÃO:

Assim, com fundamento em todo o exposto, esta pregoeira resolve **CONHECER** do recurso da empresa **SOLAR NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a classificação e a habilitação da empresa **IMPERIUM SOLARIS ENGENHARIA LTDA** para o item único, decisão esta que submete ao crivo de Vossa Excelência.

CPL, 29 de dezembro de 2025.

ANDREZA ALVES GOMES
PREGOEIRO(A)



Documento assinado eletronicamente por ANDREZA ALVES GOMES em 29/12/2025, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2275637&crc=5BD7CEC3, informando, caso não preenchido, o código verificador **2275637** e o código CRC **5BD7CEC3**..

0008328-75.2025.6.15.8000

2275637v1